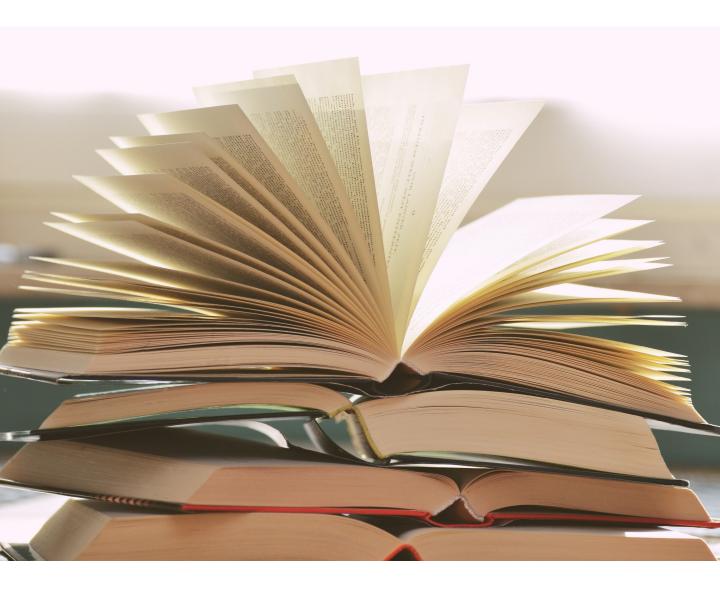
CADERNO DE ENUNCIADOS

I ao XIII FONAMEC







CADERNO DE ENUNCIADOS

I ao XIII FONAMEC

DIRETORIA

2022-2024



GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO

Presidente Juiz de Direito do TJAM

ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES

1° Vice-Presidente Desembargador do TJPE

JULIANO CARNEIRO VEIGA

2º Vice-Presidente Juiz de direito do TJMG

CONSELHO CONSULTIVO

Des. José Carlos Ferreira Alves - TJSP Juiz de Direito Alexandre Lopes de Abreu - TJMA Juíza de Direito Luciana Yuki Fugishita Sorrentino - TJDF

COMISSÕES PERMANENTES

-

1- COMUNICAÇÃO:

Presidente Desa. Joeci Machado Camargo - TJPR

Desa. Dahil Paraense de Souza - TJPA Des.

Carlos Alberto França - TJGO

Membros Desa. Janete Vargas Simões - TJES

Juiz de Direito Audarzean Santana da Silva -

TJRO

2- ASSUNTOS ACADÊMICOS:

Presidente Des. Ruy Celso Barbosa Florence -

TJMS Des. Daniel Lagos - TJRO

Des. José Gonçalo de Sousa Filho - TJMA Des. Sílvio

Membros Dagoberto Orsatto - TJSC

Juiz de Direito Eduardo Alvares de Carvalho - TJRR Juíza de Direito Daniella Simonetti M. Pires de Araújo -

TJRN

Juiz de Direito Virgílio Madeira Martins Filho - TJPI

3- ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Presidente Juiz de Direito Juliano Carneiro Veiga - TJMG

Des. Rommel Araujo - TJAP

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto - TJBA

Membros Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - TJAL

Des. Antônio Zoldan da Veiga - TJSC Juíza de Direito Silvana Parfienuk - TJTO Juiz de Direito Gilmar Tadeu Soriano - TJDFT Juiz de Direito Jailson Shizue Suassuna - TJPB

4- FOMENTO DE MÉTODOS, PRÁTICAS E FERRAMENTAS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL:

Presidente Des. César Felipe Cury - TJRJ

Membros

Des. João Guilherme Lages - TJAP Desa. Denise Castelo Bonfim - TJAC Des. José Ricardo Porto -TJPB

Desa. Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti Mendes -TJSP

Juiz de Direito Marcelo Elias Matos e Oka - TJMA Desa. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak - TJRS Des. Mario Roberto Kono de Oliveira - TJMT

5 ASSUNTOS LEGISLATIVOS:

Presidente Des. Erik de Sousa Dantas Simões - TJPE Membros Des. Délcio Luís Santos - TJAM

Juiz de Direito José Miranda Santos Junior -TJAL
Juíza de Direito Cristiane Padim da Silva - TJMT
Des. José Carlos Ferreira Alves - TJSP
Juíza de Direito Ana Kayrena da Silva Freitas -TJCE
Juiz de Direito Paulo César Alves das Neves - TJGO
Juiz de Direito Antônio Carneiro de Paiva Júnior - TJPB

6 TECNOLOGIA:

Presidente Juíza de Direito Maria Luíza Foz Mendonça - TJSE

Des. Cristovão Suter - TJRR

Des. João Rigo Guimarães - TJTO

Membros

Des. Expedito Ferreira de Souza - TJRN Juiz de Direito Moacir Reis Fernando Filho -

TJBA

Juíza de Direito Ana Amélia Alecrim Câmara -TJPB

Sumário

APRESENTAÇÃO 06 INTRODUÇÃO 08 ENUNCIADOS 09 FICHA TÉCNICA 22		
ENUNCIADOS 09		06
	INTRODUÇÃO	08
FICHA TÉCNICA 22	ENUNCIADOS	09
	FICHA TÉCNICA	22



Apresentação

Como um dos resultados do Encontro Nacional de Núcleos e Centros de Conciliação, realizado em 12 de dezembro de 2014, foi criado o Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC).

Este Fórum, de âmbito nacional, é composto pelos Magistrados Presidentes e Coordenadores dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) dos Estados e do Distrito Federal e pelos Magistrados Coordenadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

O FONAMEC tem por finalidade o implemento da Mediação e da Conciliação nos Estados e no Distrito Federal, buscando fomentar a cultura da paz, com a apresentação e discussão de propostas, bem como o compartilhamento de boas práticas e experiências para o aperfeiçoamento dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Nesta atual gestão (2022-2024), propomos uma releitura dos princípios norteadores e diretrizes do FONAMEC, objetivando reformular suas atribuições com vistas ao fortalecimento e à consolidação da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

Esperamos melhorar a articulação e integração entre os NUPEMECs, com a realização de um diagnóstico atual e preciso da implementação da

Política de Autocomposição em cada Estado, Região e em todo o Brasil. Além disso, objetiva-se ampliar a participação de todos os membros com a apresentação de propostas de melhoria e o compartilhamento de boas práticas e experiências.

Nesse caminho, pretendemos consolidar um canal de diálogo contínuo com o Conselho Nacional de Justiça, bem como com a administração pública e a iniciativa privada, no intuito de atuar ativa e colaborativamente em prol da efetivação dos princípios e objetivos da Política Autocompositiva.

Contamos com a parceria de cada um que se sentir sensibilizado com essa causa e queira atuar para criar espaços de diálogo que aproximem e conectem seres humanos para uma resolução adequada e pacífica de conflitos. Juntos podemos promover mudanças efetivas em prol da humanização do sistema de justiça.

DIRETORIA (Biênio 2022-2024)



GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO

Juiz de direito do TJAM

Presidente



ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES

Desembargador do TJPE

1º Vice-Presidente



JULIANO CARNEIRO VEIGA

Juiz de direito do TJMG

2º Vice-Presidente



Introdução

O art. 12-A, § 2º, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), prevê que os enunciados do FONAMEC, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, ad referendum do Plenário do CNJ, integrarão, para fins de vinculatividade, a Resolução nº 125/2010/CNJ, com aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça.

Este Caderno traz a relação atualizada dos Enunciados que restaram aprovados pelo FONAMEC, após a ampla revisão realizada em 2022 e a a votação realizada na última Assembleia Geral realizada em 2023, os quais serão encaminhados à apreciação da Comissão de Solução Adequada de Conflitos e, posteriormente, ao plenário do CNJ. Assim, este conjunto de enunciados sintetiza e apresenta o entendimento do FONAMEC a respeito de diferentes temas, servindo de orientação para todos que atuam na implementação e desenvolvimento da autocomposição no Brasil.

Espera-se que esse trabalho possa contribuir para o alinhamento, para o fortalecimento e para a consolidação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.



JULIANO CARNEIRO VEIGA

Juiz de direito do TJMG 2º Vice-Presidente

Os Tribunais de Justiça poderão firmar convênios com entidades públicas e privadas, para instalação dos CEJUSCs.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015 , com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e aprovado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, em seu teor original.

ENUNCIADO Nº02

As sessões de conciliação ou de mediação poderão ser realizadas por meio eletrônico, inclusive por videoconferência, nos termos do art. 334, § 7°, do CPC, do art. 46 da Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação) e do artigo 22, § 2°, da Lei n. 9.099/950.

Enunciado aprovado na reunião ordinária 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016). Revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária 26/08/2022. com acolhimento da sugestão pelo NUPEMEC/TJDFT.

ENUNCIADO Nº03

Os Tribunais deverão, sendo possível, disponibilizar sistema informatizado para gestão dos CEJUSCs.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e aprovado em seu teor original, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022.

ENUNCIADO Nº04

Os setores de solução de conflitos pré-processual e processual dos CEJUSCs poderão atender as partes em disputas de qualquer natureza e que sejam de competência do respectivo segmento da Justiça, exceto aquelas que tratarem de direitos indisponíveis não transacionáveis, nos termos do art. 3º da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), colhendo, sempre que necessária, nos termos da lei, a manifestação do Ministério Público, antes da homologação pelo Juiz Coordenador.

Enunciado aprovado na reunião ordinária 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária 28/04/2016. Revisado destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião 26/08/2022, com а unificação do teor do referido enunciado ao enunciado nº 07, conforme o parecer da Comissão do FONAMEC.

ENUNCIADO Nº05

Sempre que possível, deverá ser buscado o tratamento pré-processual do conflito, evitando-se a judicialização.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e aprovado em seu teor original, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022.

Os Tribunais de Justiça poderão firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a realização de exames de DNA, visando atender os setores préprocessual e processual dos CEJUSCs.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado, aprovado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, e com a adoção da redação sugerida pela Comissão do CNJ.

ENUNCIADO Nº07

Nas comarcas em que há jurisdição de competência delegada da Justiça Federal, os CEJUSCs das Justiças Estaduais poderão elaborar rotinas de trabalho para promoção da conciliação em processos previdenciários, com a organização de eventos com a participação de Procurador do INSS com poderes para transigir, inclusive por videoconferência.

Enunciado revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pelo NUPEMEC/TJDFT.

ENUNCIADO Nº08

Os CEJUSCs poderão elaborar rotinas de trabalho na área de benefícios acidentários, com a organização de eventos com a participação de Procurador do INSS com poderes para transigir e de peritos, inclusive por videoconferência.

Enunciado revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pelo NUPEMEC/TJDFT.

ENUNCIADO Nº09

Os CEJUSCs poderão, sempre que possível, implantar e fomentar a adoção das Oficinas de Divórcio e Parentalidade para resolução e prevenção de conflitos familiares, nos termos do art. 1°, I, da Recomendação n° 50 de 08/05/2014, do CNJ.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pelo NUPEMEC/TJMG.

ENUNCIADO Nº10

Quando se tratar de questões cuja resolução não seja possível no âmbito dos CEJUSCs, o Setor de Cidadania ficará responsável pelos serviços de orientação e encaminhamento do cidadão ao órgão responsável.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento sugestão proposta pelo NUPEMEC/TJDFT.

Os Tribunais de Justiça poderão firmar parcerias com entidades públicas e privadas para oferecer no setor de cidadania serviços de emissão de documentos (Carteira de Identidade - Registro Geral -, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor) e outros serviços de interesse dos cidadãos.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, acolhimento sugestão proposta pelo NUPEMEC/TJDFT.

ENUNCIADO Nº12

O CEJUSC poderá contar com atendimento nas áreas de psicologia e assistência social, podendo os laudos ou avaliações eventualmente elaborados serem juntados nos autos do processo judicial.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado, aprovado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, e com acolhimento da sugestão proposta pela Comissão do FONAMEC.

ENUNCIADO Nº13

Os acordos celebrados externamente poderão ser encaminhados ao setor pré-processual para homologação pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, salvo quando existir processo judicial em andamento, cuja juntada deverá ser feita nos próprios autos.

Enunciado aprovado na reunião ordinária 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e destacado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, acolhimento retificações propostas pela Comissão do FONAMEC.

ENUNCIADO Nº14

Os conflitos submetidos ao setor pré-processual dos CEJUSCs não estão sujeitos ao limite de valor da causa, cabendo à legislação local disciplinar a cobrança das custas processuais, observado o disposto no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição da República.

Enunciado aprovado na reunião ordinária 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e destacado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, acolhimento com sugestão pela proposta Comissão do FONAMEC.

ENUNCIADO Nº15

O Tribunal de Justiça, por meio do NUPEMEC ou pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, poderá propor aos grandes litigantes da comarca a realização de política pública de não judicialização de conflitos através do seu tratamento preventivo em conciliação ou mediação enunciados caderno de enunciados prévia.

Enunciado revisado e destacado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião do acolhimento da sugestão proposta pelo NUPEMEC/TJDFT.

Os acordos homologados no setor pré-processual do CEJUSC constituem títulos executivos judiciais e poderão ser executados nos juízos competentes, mediante distribuição.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e aprovado em seu teor original, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022.

ENUNCIADO Nº17

É facultado ao Juiz Coordenador do CEJUSC o encaminhamento do conflito, no setor pré-processual, para câmaras privadas de mediação e conciliação, ressalvado o direito de escolha do profissional, nos termos do art. 168 do CPC.

Enunciado revisado e destacado por meio de consulta eletrônica Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pela Comissão do FONAMEC e pela assembleia.

ENUNCIADO Nº18

Os CEJUSCs poderão divulgar, recomendar e disponibilizar acesso a plataformas *on-line* públicas e privadas voltadas à resolução consensual de conflitos e recomendar sua utilização para o público em geral.

e Enunciado aprovado na reunião ordinária de 22/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento sugestão proposta pela Comissão do FONAMEC.

ENUNCIADO Nº19

Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, parágrafo 8°.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 22/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado, aprovado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, e com a adoção da redação sugerida pela Comissão do CNI

ENUNCIADO Nº20

Os mediadores capacitados, em atuação até a vigência da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), poderão integrar imediatamente os cadastros nacional e local, exigida a capacitação continuada.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 22/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado, aprovado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, e com a adoção da redação sugerida pela Comissão do CNJ.

Os CEJUSCs são considerados unidades judiciais autônomas para fins do reconhecimento do impedimento previsto no art. 167, §5° do CPC.

Enunciado aprovado na reunião ordinária de 22/04/2015. com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016. Revisado, aprovado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, e com a adoção de nova redação sugerida pela Comissão do FONAMEC.

ENUNCIADO Nº22

Nos procedimentos processuais (mediação e conciliação judiciais), quando o advogado ou defensor público, devidamente intimado, não comparecer à audiência injustificadamente, o ato poderá ser realizado sem a sua presença se o cliente/assistido concordar expressamente.

Enunciado revisado e aprovado em seu teor original, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022.

ENUNCIADO Nº23

Nas audiências de conciliação e de mediação, as pessoas jurídicas deverão indicar prepostos ou procuradores capacitados, com conhecimento dos fatos que resultaram no ajuizamento da ação e com autonomia para negociação, sob pena de incidirem na multa prevista no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil.

Enunciado revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pelo NUPEMEC/TJDFT.

ENUNCIADO Nº24

A dispensa da audiência prevista no art. 334 do CPC deverá constar expressamente na ata da sessão préprocessual de conciliação ou mediação.

Enunciado revisado e destacado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, com acolhimento da sugestão proposta pela Comissão do FONAMEC.

ENUNCIADO Nº25

A expressão "sucesso ou insucesso" do art. 167, § 3°, do Código de Processo Civil não deve ser interpretada como quantidade de acordos realizados, mas a partir de uma avaliação qualitativa da satisfação das partes com o resultado e com o procedimento, fomentando a escolha da câmara, do conciliador ou do mediador com base nas suas qualificações e não nos resultados meramente

Enunciado revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, e com acolhimento da sugestão proposta pela Comissão do FONAMEC.

É admissível, no procedimento de mediação, em casos de fundamentada necessidade, avaliada e autorizada pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, a participação de crianças e adolescentes - respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão - quando o conflito (ou parte dele) estiver relacionado aos seus interesses ou direitos.

Enunciado revisado e aprovado em seu teor original, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, conforme sugestão da Comissão do FONAMEC.

ENUNCIADO N°27

Caso constate uma notória situação de desequilíbrio entre as partes, o mediador deve alertar sobre a importância de que elas obtenham, organizem e analisem dados ou busquem assessoria jurídica ou de outra natureza, junto a profissional habilitado, podendo inclusive interromper a sessão.

Enunciado revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. SOBRESTADO pela assembleia., em reunião ordinária de 26/08/2022. Sobrestamento mantido na assembleia realizada em 02/12/2022 para aprofundamento da discussão.

ENUNCIADO Nº28

O CEJUSC pode expedir os atos necessários ao cumprimento dos acordos celebrados e homologados pelo Juiz Coordenador, tais como ofícios, formais de partilha, mandados de averbação e outros, nos procedimentos pré-processuais, ficando excluídos atos executivos em decorrência de inadimplemento desses acordos, porquanto nessa hipótese deverá ser providenciada a execução do título executivo judicial, perante o juízo competente.

Enunciado revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, mantendo o seu teor original, conforme sugestão da Comissão do FONAMEC.

Para fins de comprovação de sua regularidade e aptidão técnica, as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, deverão apresentar ao Tribunal de Justiça do Estado onde pretendem atuar, no mínimo, os seguintes documentos:

Enunciado revisado e destacado, por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022. Aprovado em reunião ordinária de 26/08/2022, e com acolhimento da sugestão proposta pelo NUPEMEC/TJCE.

- a) Contrato Social ou Estatuto, Comprovantes de Regularidade Fiscal e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Documentos pessoais do representante Legal;
- c) Certificado de conclusão do curso de capacitação em métodos consensuais de Solução de Conflitos de todos os que atuarão na Câmara, realizado por instituição autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais ou pela ENFAM, documentos pessoais, certidões dos Distribuidores cíveis e criminais e o comprovante de cadastro ativo no CCMJ do ConciliaJud para a habilitação indicada.

ENUNCIADO N°30

O Juiz Coordenador do CEJUSC em que ocorreu a sessão de resolução autocompositiva é competente para homologar acordos pré-processuais celebrados por pessoas domiciliadas em outra comarca.

Enunciado revisado, aprovado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, e com a adoção de nova redação sugerida pela comissão do FONAMEC.

ENUNCIADO Nº31

Não compete ao Juiz Coordenador do CEJUSC a fixação de honorários advocatícios na atuação pré-processual, ficando tal questão a critério das partes e de seus procuradores.

Enunciado revisado, aprovado por meio de consulta eletrônica finalizada em 24/08/2022, e com a adoção de nova redação sugerida pela comissão do FONAMEC.

ENUNCIADO Nº32

Em observância aos princípios da solução consensual dos conflitos, cooperação, duração razoável dos processos e dignidade da pessoa humana, os processos de saúde podem ser remetidos ao CEJUSC especializado em saúde, sem prejuízo da análise das demandas urgentes.

Nos processos de recuperação judicial, a mediação ou conciliação, antecedentes ou incidentes, podem ser realizadas em câmaras privadas especializadas, a escolha das partes ou da recuperanda, credenciadas junto ao Tribunal de Justica.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13° Encontro do FONAMEC.

ENUNCIADO Nº34

Insere-se na autonomia do mediador a opção pelo método autocompositivo a ser aplicado, quando efetuada em conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 165 do Código de Processo Civil, e aceita pelas partes.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13° Encontro do FONAMEC.

ENUNCIADOS SOBRE SUPERENDIVIDAMENTO*

ENUNCIADO Nº35

Os CEJUSCs, sempre que possível, deverão desenvolver programa de tratamento e prevenção do superendividamento, com a realização das audiências coletivas de conciliação pré-processual previstas no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC.

Justificativa: O art. 2º da Resolução 125/2010 do CNJ dispõe que, na implementação da política Nacional de tratamento adequado de conflitos, para a boa qualidade dos serviços e para disseminação da cultura de pacificação social, será observada a centralização das estruturas judiciais.

A atualização do Código de Defesa do Consumidor contemplou a criação de "núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento", de acordo com art.5°, VII, demonstrando a importância da especialização da unidade para atuação temática e priorizando a fase consensual do tratamento do superendividamento, com foco na atuação cooperativa dos credores, consoante prevê o art.104-A, § 2° do CDC.

A criação da competência concorrente do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para a fase consensual do tratamento do superendividamento, prevista no art.104-C do CDC, corrobora a importância dos Cejusc's especializados, especialmente porque admitido o superendividamento do consumidor como fenômeno social e complexo que demanda atendimento multidisciplinar.

^{*}Destacamos, de modo especial, o excelente trabalho realizado pela Comissão do FONAMEC, instituída pelo Ato Executivo n. 001/2023, para tratar sobre o tema do superendividamento, composta pelos seguintes membros: Presidente Juliano Carneiro Veiga – TJMG; Alexandre Lopes de Abreu (Conselheiro); Sandra Bauermann -TJPR; Dulce Ana Gomes; Oppitz – TJRS; Karen Rick Bertoncelllo – TJRS; Mário Roberto Kono de Oliveira- TJMT; Umbelina Lopes Pereira Rodrigues – TJTO; Maria Luíza Foz Mendonça – TJSE; Francisco Emilio de Carvalho Posada – TJRJ; Sirley Cintia Pacheco Prudêncio – TJCE.

Deverá constar, na notificação encaminhada aos credores, a advertência de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou a presença de procurador sem poderes especiais e plenos para transigir acarretará a aplicação, por força de lei, das sanções previstas no art. 104-A, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13° Encontro do FONAMEC.

Justificativa: A expressa notificação prévia e padronizada dos credores sobre a possibilidade de incidência das sanções contidas no art.104-A, parágrafo 2o do CDC, assegura a preservação do princípio da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa. Da mesma forma, contribui com o desenvolvimento da cultura de pacificação social e priorização das soluções autocompositivas, valores fundantes da Resolução n.125 do Conselho Nacional de Justiça e da Lei n.14.181/21, que atualizou o Código de Defesa do Consumidor.

ENUNCIADO Nº37

Cabe ao Juiz Coordenador do CEJUSC a aplicação, por força de lei, das sanções previstas no art. 104-A, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor, em caso de ausência injustificada de qualquer credor ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir à audiência conciliatória do superendividamento.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC.

Justificativa: A expressa previsão legal contida no art.104-A, § 2º do CDC autoriza o Juiz coordenador do CEJUSC a aplicar as sanções contempladas no diploma, porque incidentes ex vi lege. Além disso, a previsão legal, do ponto de vista topológico, está situada na fase consensual e independe da existência de processo judicial ajuizado (art.104-B, caput) ou capacidade postulatória do consumidor-devedor.

ENUNCIADO Nº38

Em caso de não comparecimento injustificado de qualquer credor à audiência de conciliação préprocessual do superendividamento, o Juiz Coordenador do CEJUSC poderá homologar a proposta de sujeição compulsória desse credor ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, consoante previsão do art. 104-A, parágrafo 2°, do Código de Defesa do Consumidor.

Justificativa: A expressa previsão legal contida no art.104-A, § 2º do CDC autoriza o Juiz coordenador do CEJUSC a aplicar as sanções contempladas no diploma, porque incidentes ex vi lege. Por "montante devido" e valor "certo e conhecido pelo consumidor" sugere-se a demonstração e registro em ata de audiência, de acordo com as informações prestadas pelo consumidor, para apreciação pelo Juiz coordenador do Cejusc.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13° Encontro do FONAMEC.

ENUNCIADO Nº39

A simples apresentação de procuração com poderes especiais para transigir não elide a aplicação da suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, caso o procurador não apresente efetivas propostas de negociação para a formalização do plano de pagamento, em atenção ao dever de cooperação, devendo constar tal advertência na notificação encaminhada aos credores.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13° Encontro do FONAMEC.

Justificativa: A ausência injustificada, bem como o comparecimento do representante do credor sem poderes reais e plenos para transigir ou, ainda, a falta de proposta dos credores, contrariam a finalidade da norma e autorizam a aplicação de sanção, em especial do art. 104-A, § 2.º, do CDC.

A lei não criou o dever de compor, pois violaria o princípio da autonomia privada. Contudo, uma das funções exercidas pela boa-fé, de criação de deveres anexos, endereça o dever de cooperar e o dever de cuidado com o outro, o cocontratante. No superendividamento, nasce um dever de renegociar, de repactuar, de cooperar vivamente para ajudar o leigo a sair da ruína, desde que preenchidos os pressupostos legais. Logo, os credores têm a função de boa-fé de apresentar propostas e contribuir para a construção do plano de pagamento voluntário. O tratamento diferenciado ao credor que coopera na fase consensual é identificado ao longo da legislação, a exemplo da prioridade de pagamento aos credores que compuseram nesta fase, da possibilidade de homologação de plano de pagamento apresentado pelo consumidor na hipótese do Enunciado 04, por expressa previsão legal.

O Código de Processo Civil de 2015 foi embasado em vários princípios, estando entre ele o princípio da cooperação das partes, artigo 6.º e o princípio da boafé, artigo 5º. Na essência, significa que o legislador, ao instaurar procedimento de tratamento do superendividamento do consumidor, privilegiou a atuação pró-ativa, exigindo a presença qualificada dos credores na construção do plano de pagamento consensual. Nesse sentido, veja-se que o diploma legal em análise destinou tratamento diferenciado aos credores quando previu recebimento preferencial do pagamento no plano consensual, artigo 104-B do CDC.

Na pactuação do plano de pagamento das dívidas do consumidor superendividado deverá ser respeitado o mínimo existencial, considerando a situação concreta vivenciada pelo consumidor e sua entidade familiar, de modo a não comprometer a satisfação de suas necessidades básicas, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 7°, inciso IV, da Constituição da República.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13° Encontro do FONAMEC.

Justificativa: A leitura do Decreto n.11.150, de 26 de julho de 2022, confrontou o superprincípio da dignidade da pessoa, cuja função precípua era conferir-lhe unidade material. O princípio da dignidade atua como fundamento à proteção do consumidor superendividado e criador do direito ao mínimo existencial, cuja previsão infraconstitucional foi sedimentada pelo Poder Legislativo na Lei nº 14.181/21, que atualizou o Código de Defesa do Consumidor, instalando um microssistema de crédito ao consumo.

Para além da redação do regulamento determinado no Código do Consumidor atualizado, artigo 6°, XI, a eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, para a preservação da dignidade da pessoa, era avanço doutrinário e jurisprudencial pátrios já reconhecidos, a partir da previsão do art. 5°, parágrafo 1°, da CF/88.

Afinal, a garantia de 25% do salário mínimo a qualquer família brasileira, sem considerar a situação socioeconômica e individualizar as necessidades que comportam as despesas básicas de sobrevivência, não representa interpretação harmônica com os valores constitucionais. Assim, resta evidente a possibilidade de composição sem incidência do Decreto nº 11.150/22, em controle difuso de constitucionalidade.

ENUNCIADO Nº41

Caso o consumidor ingresse diretamente em juízo, sem o cumprimento da fase obrigatória do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, após a análise de eventual tutela de urgência, o juiz poderá suspender o andamento do feito e remeter os autos ao CEJUSC para a realização da audiência autocompositiva prevista no referido dispositivo legal.

Justificativa: A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, arts.300 e seguintes, decorre da ausência de previsão expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à apreciação das tutelas de urgência e de evidência antes da realização da fase consensual obrigatória do art.104-A. Outrossim, o combate à exclusão social, art.4°, X, é princípio vetor do microssistema de crédito ao consumo e a preservação do mínimo existencial é direito básico do consumidor, assegurado no art.6°, XI e XII. Daí a interpretação sobre a necessidade de apreciação da tutela de urgência antes da suspensão do processo e remessa ao Cejusc para a concretização da fase consensual.

Por analogia ao art. 20-B, §1°, da Lei n° 11.101/05, é possível que o consumidor requeira ao juízo cível a concessão de tutela cautelar para suspensão da exigibilidade de suas dívidas, antes ou depois do requerimento previsto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13° Encontro do FONAMEC.

Justificativa: Em muitos casos, o consumidor superendividado pode se encontrar em situação tal de crise financeira que se revele impossível que ele aguarde, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, pela data designada para a audiência conciliatória global prevista no art. 104-A do CDC.

Impôs-se, portanto, que tais situações fossem solucionadas, compatibilizando-se a premência do consumidor e a observância ao procedimento bifásico previsto pela legislação, que se inicia com uma fase pré-processual. Tem-se, assim, a previsão da possibilidade de concessão de tutela cautelar, pelo juízo cível, sem que isso afaste a fase pré-processual prevista no art. 104-A do CDC.

Não é nova no ordenamento jurídico a possibilidade de análise de tutelas cautelares para posterior instauração de procedimentos que não venham a tramitar no mesmo juízo que as apreciou, tal qual ocorre naquelas previstas no art. 22-A da Lei n° 9.307/1996 e no art. 20-B, §1°, da Lei n° 11.101/05 (veja-se que pode ou não haver recuperação judicial posterior).

O enunciado se vale, portanto, de compreensões já existentes e consolidadas para exprimir a ideia de que o consumidor superendividado pode se valer de uma tutela cautelar, a ser analisada pelo juízo cível competente, sem que tal requerimento prejudique a correta observância à fase conciliatória prevista no art. 104-A do CDC.

Por fim, o enunciado abrange a possibilidade de que o consumidor superendividado se socorra da eventual tutela cautelar antes ou após a formulação do requerimento para designação da audiência global conciliatória (CDC, art. 104-A), já que o pressuposto fático de seu estado de premência pode ser superveniente.

ENUNCIADO Nº43

Após cumprida a fase do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, não se revela necessária a remessa do feito ao CEJUSC para nova audiência de conciliação na fase do art. 104-B do referido Diploma normativo, ressalvado eventual requerimento das partes ou determinação do juiz da causa.

Justificativa: O artigo 104-A do CDC contemplou a obrigatoriedade da fase consensual como forma de promover a aproximação e construção do plano voluntário pelas partes, priorizando e diferenciando o tratamento aos credores que nela atuaram. Contudo, a efetividade do procedimento e preservação do princípio constitucional de "razoável duração do processo", art.5°, LXXVIII da CF, sugerem a obrigatoriedade da fase consensual em um único momento, salvo requerimento das partes ou apreciação do juiz da causa.

Na ata da audiência autocompositiva pré-processual, caso as partes não cheguem a um acordo acerca do plano de pagamento, deverão ser registradas eventuais propostas apresentadas pelo credor e/ou consumidor, para os fins do art. 104-B, parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13° Encontro do FONAMEC.

<u>ENUNCIADO Nº45</u>

Na ata da audiência autocompositiva pré-processual deverá ser registrado se os credores apresentaram propostas de negociação, ainda que não pactuado o plano de pagamento, no intuito de viabilizar a análise, pelo juiz, do cumprimento do dever de cooperação e da necessidade de eventual imposição das sanções previstas no art.104-A, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor.

Enunciado aprovado na assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte/MG, no 13º Encontro do FONAMEC.

Justificativa conjunta dos Enunciados 44 e 45: O Código de Defesa do Consumidor atualizado possui regras de ordem pública e de interesse social (art.1º do CDC), concretizando o microssistema de crédito ao consumo com a inserção do princípio de prevenção e tratamento do superendividamento como forma de combate à exclusão social, art.4º, X, do direito básico do consumidor à preservação do mínimo existencial, art.6º, X, e do dever de cooperação como forma de viabilizar a construção do plano de pagamento voluntário. Nessa medida, a interpretação sistêmica do Estatuto Consumerista deve guardar conformação com o valor maior da reinserção social do consumidor, da vedação da ruína do consumidor e da cooperação das partes. Ademais, a cooperação e a atuação responsável do fornecedor são elementos exigidos desde a fase da formação da relação contratual, nos termos do art.54-B ao 54-D, razão pela qual os registros de cooperação devem constar na ata da audiência autocompositiva para fins de valoração judicial.

ENUNCIADO Nº46

A proposta de plano de pagamento prevista no artigo 104-A, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pode se limitar à indicação, pelo consumidor, da sua renda mensal total e das despesas mensais com a satisfação das necessidades básicas, consoante formulário socioeconômico, preferencialmente preenchido antes da audiência autocompositiva.

Justificativa: A proposta preliminar a ser apresentada pelo consumidor observará a declaração da sua renda e despesas de sobrevivência que componham o mínimo existencial, visto se tratar de informações que estão na esfera de conhecimento do devedor. A tutela legal do tratamento do superendividamento foi destinada ao consumidor pessoa natural, vulnerável por presunção legal (art.4°, I do CDC) e hipossuficiente (art.6°, VIII do CDC), no que diz respeito ao acesso às informações sobre atualização do valor das obrigações e identificação atual dos credores.



FICHA TÉCNICA

DIREÇÃO BIÊNIO 2022 – 2024 Presidente

Juiz de Direito Gildo Alves de Carvalho Filho – TJAM

1º. Vice – Presidente

Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões – TJPE

2º. Vice – Presidente

Juiz de Direito Juliano Carneiro Veiga – TJMG

ORGANIZADOR e REVISOR:

Juiz de Direito Juliano Carneiro Veiga

APOIO:

Carlos Sérgio Sales Caracas Sobrinho – Secretário FONAMEC/TJAM
Emanuelly Cristina de Oliveira – TJMG
Igor de Souza Trindade - TJAM
Maria Cristina Coluna Fraguas Leal - TJSP
Patricia Cavalcante Souza – Casa Civil/TJAM
Tarciana Maria Chalegre do Nascimento – TJPE
Vitor Castillo de Lima - TJSP

IMAGENS:

Biblioteca Microsoft 365 Arquivo FONAMEC/2023

DOCUMENTO DISPONÍVEL PELO QR CODE:

